DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-3202/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/36886/2011
PROTOCOLO	:	1080568
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 64/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	INSTITUTO AÇÃO E CIDADANIA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	63.000,00

RELATÓRIO

Examina-se nos autos a matéria compreendendo o exame e o julgamento da fase de execução financeira do Contrato nº 64/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e o Instituto Ação e Cidadania, constituindo objeto contratual a prestação de serviços de consultoria e assessoria educacional.

Tendo em vista a falta de comprovação da despesa, foram promovidas as intimações ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (ex-Prefeito Municipal de Aquidauana) e a Sra. Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha (Prefeita Municipal em exercício na época dos fatos). Todavia, como os intimados não atenderam ao objeto da intimação e não havia nos autos os documentos probatórios e os elementos suficientes para propiciar o julgamento da matéria, foi realizada a fiscalização, na modalidade de inspeção, na Prefeitura Municipal.

Em verificação *in loco*, a equipe de inspeção da 1ª Inspetoria de Controle Externo trouxe aos autos os documentos financeiros probantes não encaminhados pelas autoridades municipais. Por fim, constatou a regularidade da execução financeira do Contrato em exame, ressalvada a ausência do Termo de Rescisão Contratual (ANA-1ICE-4894/2014, fls. 299/303).

Em seguida, o Procurador de Contas, depois de apreciar a matéria dos autos, exarou o Parecer GAB.6 DR.TMV-7915/2014 (fls. 328/330), opinando nos termos seguintes:

> "*1- pela **irregularidade e ilegalidade** da execução do instrumento contratual, de acordo com o art. 120, inciso III, da IN/TCMS n. 76/2013.*

*2- pela **aplicação de multa,** nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da ausência do Termo de Rescisão do contrato ora apreciado.*

3- pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.".

É o Relatório.

DECISÃO

Em exame os documentos constantes dos autos, verifico que a prestação de contas do contrato foi comprovada nos moldes abaixo:

Contrato nº 64/2011	R$ 63.000,00
Notas de Empenho	R$ 63.000,00
Nota de Anulação de Empenho	− R$ 28.000,00
Empenhos válidos	= R$ 35.000,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 35.000,00
Valor das Ordens de pagamento	R$ 35.000,00

No aspecto relativo à irregularidade decorrente da ausência de formalização do Termo de Rescisão parcial do Contrato, observo que o valor não executado corresponde a 44,44% do valor contratado (R$ 63.000,00). Portanto, a supressão contratual ocorreu em percentual muito acima dos **25%** permitidos pela regra do art. 65, § 1º, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, necessitando do documento formal de rescisão do contrato, consoante os termos do art. 78, XIII, da Lei em referência.

Vale destacar que a disposição do § 2º, II, do art. 65, da Lei citada no parágrafo precedente admite a supressão acima do limite permitido somente quando devidamente acordada entre as partes, o que pressupõe a anuência do contratado.

O Tribunal de Contas da União [1], em apreciando a matéria, firmou o seguinte pronunciamento:

"*Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos pela Lei de Licitações. Acima dos percentuais legais aceitos, são permitidas apenas supressões resultantes de acordos celebrados entre as partes. Essa é a regra.*".

[1] Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. E ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 803.

Por outro lado, verifico que mesmo depois de intimados, os gestores municipais não trouxeram aos autos os documentos financeiros necessários para a comprovação da despesa e sequer responderam ao termo de intimação, devendo ser, portanto, apenados com a multa cabível, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, embora a execução financeira esteja devidamente comprovada e contabilmente correta, a ausência do Termo de Rescisão do Contrato demostra o descumprimento das prescrições legais e a consequente prática de infração pelo ex-gestor municipal, razões tais que sujeitam o infrator às sanções cabíveis.

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 64/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e o Instituto Ação e Cidadania, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, Sr. **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF nº 436.271.881-87**, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da referida Lei Complementar;

III. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal, Sr. **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF nº 436.271.881-87**, e também de 50 (cinquenta) UFERMS a ex-Prefeita Municipal, Sra. **Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha - CPF nº 357.559.891-.8**, *pelo desatendimento do objeto da intimação deste relator*, consoante as regras dos arts. 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar em referência.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS